



Número: **0601020-98.2020.6.16.0073**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavararo**

Última distribuição : **15/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601020-98.2020.6.16.0073**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Captação Ilícita de Sufrágio**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0601020-98.2020.6.16.0073 e Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600966-35.2020.6.16.0073 que julgou improcedentes as ações, ante a ausência de comprovação de condutas consistente em abuso do poder político ou econômico e captação ilícita de sufrágio, nos termos da fundamentação (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0601020-98.2020.6.16.0073 proposta pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro em face de Marciano Votri e Marcio Roberto Ribes alegando, em apertada síntese, que o representado Marciano, candidato eleito nas Eleições de 2020, utilizou de condutas reprováveis caracterizadoras de fraude eleitoral, corrupção e abuso do poder econômico e político. Afirmou que Marciano e Márcio Roberto utilizaram-se indevidamente da máquina pública através do então prefeito de Vitorino/PR, Juarez Votri, aproveitando-se de sua influência política e da publicidade de obras municipais para promoção pessoal, tudo visando votos. Além disso, alegam que foram oferecidas cestas básicas, realizada compra de votos e campanha via Rádio Vitória, disponibilizado transporte público e prestação de serviços com máquinas municipais, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97; Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600960-28.2020.6.16.0073 Partido Renovador Trabalhista Brasileiro em face de Marciano Votri, Marcio Roberto Ribes e Juarez Votri, à época Prefeito de Vitorino, alegando abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio, tendo em vista que Juarez Votri utilizando-se do cargo de Prefeito Municipal de Vitorino/PR, praticou condutas, em tese, que violaram o princípio da isonomia no processo eleitoral em prol da candidatura de seu sobrinho Marciano Votri, consistentes na realização de propagandas eleitorais irregulares com recursos públicos, reuniões com funcionários municipais em horário de trabalho com exigência de apoio irrestrito, concessão de benefícios como abastecimento de lavacar com caminhão-pipa público, compra de votos e entrega de cestas básicas para apoiadores, tudo visando à obtenção de vantagem durante a campanha eleitoral; conexão entre os dois processos conforme decisão ID nº 42914440; Gerador de cadeia - Vitorino/PR - Eleição 2020). RE15**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                       | Procurador/Terceiro vinculado                                            |
|--------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|
| PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (RECORRENTE) | CLACIR ANTONIO SURDI (ADVOGADO)                                          |
| MARCIANO VOTTRI (RECORRIDO)                                  | LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO)<br>CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO (ADVOGADO) |

|                                                |                    |                                        |         |
|------------------------------------------------|--------------------|----------------------------------------|---------|
| MARCIO ROBERTO TIBES (RECORRIDO)               |                    | LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO)         |         |
|                                                |                    | CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO (ADVOGADO) |         |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) |                    |                                        |         |
| Documentos                                     |                    |                                        |         |
| Id.                                            | Data da Assinatura | Documento                              | Tipo    |
| 42996<br>563                                   | 07/07/2022 09:03   | <u>Acórdão</u>                         | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.846

**RECURSO ELEITORAL**      **0601020-98.2020.6.16.0073 - Vitorino - PARANÁ**  
**Relator:**                      ROBERTO                      RIBAS                      TAVARNARO  
**RECORRENTE:** PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO  
**ADVOGADO:**      CLACIR      ANTONIO      SURDI      -      OAB/PR102175-A  
**RECORRIDO:**                      MARCIANO                      VOTTRI  
**ADVOGADO:**      LUIS      PAULO      ZOLANDEK      -      OAB/PR4763300-A  
**ADVOGADO:** CRISTHIAN      DENARDI      DE      BRITTO      -      OAB/PR37104-A  
**RECORRIDO:**                      MARCIO                      ROBERTO                      TIBES  
**ADVOGADO:**      LUIS      PAULO      ZOLANDEK      -      OAB/PR4763300-A  
**ADVOGADO:** CRISTHIAN      DENARDI      DE      BRITTO      -      OAB/PR37104-A  
**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

p{text-align: justify;}

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. FRAUDE. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.**

**PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCRIÇÃO MÍNIMA DOS FATOS QUE POSSIBILITA O EXERCÍCIO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO.**

**PRELIMINAR. FALTA DE DIALETICIDADE. DEDUÇÃO DE ARGUMENTOS QUE INFIRMAM,**



**AINDA QUE DE FORMA GENÉRICA, O CONTEÚDO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO.**

**USO DE BEM PÚBLICO. POSTAGENS DE OBRAS PÚBLICAS EM REDE SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATUAÇÃO INSERIDA NO CONTEXTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO CONFERIDA AOS AGENTES POLÍTICOS.**

**USO BEM PÚBLICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA DA PREFEITURA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ELEITORAL.**

**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO POR MEIO DA ENTREGA DE DINHEIRO E FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DOS FATOS ALEGADOS.**

**FALTA DE FORNECIMENTO DE TRANSPORTE A ELEITORES NO DIA DA ELEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.**

**UTILIZAÇÃO DA RÁDIO PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA APENAS EM FAVOR DE UM DOS CANDIDATOS. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE PROVA.**

**RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO**

**1. "Para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados. Precedente" (AgR-REspE nº 416-48/RJ, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 7.10.2014).**



2. A descrição de eventual uso indevido de bem público em prol de candidatura atende aos requisitos mínimos da petição inicial para os fins de recebimento da AIME, na forma do art. 14, § 10 da Constituição Federal, sendo desnecessária, no momento da propositura da ação, a definição pormenorizada da atuação do dono do estabelecimento, se atuante como beneficiário ou cabo eleitoral dos candidatos.

3. Inexiste violação à dialeticidade recursal quando se constata a correlação entre os fundamentos de fato e de direito apresentados na peça recursal e as razões de decidir contidas na sentença, ainda que haja repetição do texto da petição inicial.

4. A veiculação de imagens realizadas em canteiros de obras ao ar livre, cujo acesso seria franqueado a qualquer outro candidato, ausente a prova de que o material foi custeado com recursos públicos, afasta a caracterização de uso de bem público em favor da campanha, conforme vedação do art. 73, I da Lei das Eleições.

5. Não se vislumbra veiculação de publicidade institucional vedada pelo art. 73, VI, "b" da Lei das Eleições em publicações em redes sociais privadas dos candidatos, nas quais não há apropriação de símbolos de gestão ou de governo, mas apenas publicidade de atos positivos do mandato, de forma que sua atuação encontra guarida na liberdade de expressão, também garantida aos agentes públicos na qualidade de apoiadores de eventuais candidatos.

6. Imprescindível para a configuração do abuso de poder prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções (TSE, RO nº 060000603, Acórdão, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 02/02/2021).



**7. Ausência de comprovação do vínculo eleitoral no atendimento do abastecimento de água do estabelecimento comercial, em virtude da não comprovação da ligação entre o dono do estabelecimento e os candidatos ao pleito.**

**8. Ausência de provas robustas acerca do fornecimento de cestas básicas e dinheiro em troca de voto.**

**9. Falta de comprovação de não fornecimento de transporte a eleitores no dia da eleição.**

**10. Ausência de comprovação de tratamento privilegiado da Rádio Comunitária Municipal em favor de candidato.**

**11. Recurso conhecido e desprovido.**

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/07/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

p{text-align: justify;}

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo propostas pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO em face de MARCIANO VOTTRI, MARCIO ROBERTO TIBES e JUAREZ VOTTRI.

Na AIJE de nº 0600966-35.2020.6.16.0073, a alegação é de que JUAREZ VOTTRI, na qualidade de prefeito municipal de Vitorino em 2020, em seu segundo mandato, aproveitando-se da influência política e do uso dos recursos do erário municipal, praticou condutas as quais violaram o princípio da isonomia no processo eleitoral em prol da candidatura à prefeito de seu sobrinho MARCIANO VOTTRI e do candidato à vice-prefeito MARCIO ROBERTO TIBES, que gozaram de seu amplo e irrestrito apoio político. Além disso, MARCIANO teria realizado postagens em suas redes sociais, para promoção pessoal e de sua futura candidatura, utilizando-se de imagens de obras realizadas no município de quando ainda era Secretário de Desenvolvimento do Interior e Agricultura (id.42914521)



Na AIME de nº 0601020-98.2020.6.16.0073, alega-se a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, fraude e abuso de poder político e econômico em razão: i) das mesmas postagens aduzidas na AIJE nº 0600966-35.2020.6.16.0073; ii) por meio do abastecimento de Lava Car privado com caminhão-pipa da Prefeitura; iii) da oferta de cestas básicas e lavagens grátis a eleitores em troca de voto aos candidatos MARCIANO e MARCIO ROBERTO; iv) ausência de oferecimento de transporte a eleitores que poderiam votar no candidato da oposição; v) utilização da RÁDIO COMUNITÁRIA VITORINO em favor do candidato MARCIANO VOTTRI (Id.42914399)

Em razão da conexão entre os feitos, os feitos foram julgados conjuntamente em uma única sentença, pela improcedência das ações ante a ausência de comprovação de condutas consistentes em abuso do poder político ou econômico e captação ilícita de sufrágio. (Id.42914620)

Em face dessa decisão, o PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO interpôs o presente recurso eleitoral (Id. 42914628), no qual alega que: i) o recorrido se utilizou da máquina pública para se autopromover, em claro descumprimento ao princípio da impessoalidade; ii) o conjunto probatório instruído nos autos é claro ao demonstrar que houve uso de bem público (caminhão pipa) em favor de candidato, bem como que restou comprovada a compra de votos mediante pecúnia e entrega de cestas básicas. Ao final, requer que seja conhecido e provido o presente recurso para o fim de reformar a sentença de primeiro grau.

Em contrarrazões (Id. 42914630) os recorridos aduzem, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, asseveram que: i) as publicações nas redes sociais de MARCIANO VOTTRI se inserem no âmbito da proteção jurídica assegurada por normas de direito fundamental a todas as pessoas, inclusive agentes públicos; ii) se houve irregularidade, tal irregularidade foi administrativa, sendo que nem MARCIANO, nem MÁRCIO, nem mesmo Juarez participaram de mencionada irregularidade; iii) o resultado da eleição não foi determinado por este fornecimento de água com requerimento e pagamento da taxa de serviço a posteriori. Ao final, requer a manutenção da sentença.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral interposto. (Id. 42937374)

É o relatório.

## **VOTO**

**II.i - O Recurso é tempestivo, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.**

### **II.ii.a - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**



Os recorridos alegam, preliminarmente, a inépcia da petição inicial sob o argumento de que, na referida peça os recorrentes sustentaram que o dono do lava car seria o beneficiário direto do uso da máquina pública, mas na audiência de instrução foi dada nova definição jurídica ao fato, sob a alegação de que o dono do lava car atuaria como cabo eleitoral dos recorridos, cooptando votos ilicitamente por meio da lavagem de veículos. Afirmam que essa alteração também ofende o princípio da congruência.

Conquanto a petição inicial seja genérica e, de certo modo, confusa, é possível extrair da sua narrativa fática que houve o questionamento do uso do maquinário público por meio do fornecimento de caminhão pipa ao lava car de MARCIO MIRANDA em favor da campanha de MARCIANO VOTTRI, como se vê da descrição da petição de id. 42914399:

As condutas ilícitas do réu, seja pela autopromoção ou pela promoção indevida feita por parte do seu tio (atual prefeito por duas gestões consecutivas), com utilização do erário e bens públicos, com finalidade exclusivamente política, não pararam por aí, eis que em franca campanha eleitoral Sr. Juarez Votri, apoiou a candidatura do seu familiar, se utilizando incessantemente do maquinário público, beneficiando eleitores, com intuito exclusivo de obtenção de votos, a exemplo do caminhão pipa, Modelo M.BENZ/L 1113, propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO, que foi amplamente utilizado no apoio político, a exemplo dos vídeos que seguem em anexo, onde por reiteradas vezes o veículo de propriedade da prefeitura durante o pleito eleitoral de 2020 abasteceu o lavacar inscrito no CNPJ sob n. 15.367.523/0001-48 de propriedade do Sr. MARCIO DE MIRANDA PAZ, conforme imagens em anexo, configurando o ilícito eleitoral que beneficiou o Sr. Marciano Vottri.

Dessa forma, contrariamente ao sustentado pelos recorridos, não houve descrição específica da atuação de MARCIO MIRANDA como beneficiário direto da conduta ilícita, na condição de eleitor, mas apenas uma citação de forma genérica como participante de eventual ato ilícito. A definição de sua condição, como beneficiário direto ou cabo eleitoral, não tem o condão de alterar a causa de pedir fundada em eventual abuso de poder decorrente do uso de bem público para favorecimento da candidatura de MARCIANO.

Além disso, é sabido que o TSE orienta-se no sentido de que, *"para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados"* (AgR-REspE nº 416-48/RJ, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 7.10.2014).

Portanto, considerando que os recorrentes descreveram de forma suficiente os fatos e os fundamentos jurídicos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deve ser rejeitada a preliminar aduzida.

## **II.ii.b - OFENSA À DIALETICIDADE**



Ainda em sede preliminar, os recorridos apontam falta de dialeticidade, sob o argumento de que os recorrentes não impugnaram especificamente a tese da sentença de que não houve prova da irregularidade eleitoral.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de rebater todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (TSE, AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.8.2016).

Na espécie, conquanto a peça recursal repise, em grande parte, as teses aduzidas na petição inicial, vê-se que os recorrentes insurgem-se contra o fundamento da sentença, que não reconheceu o liame eleitoral nas condutas, quando afirmam que a rapidez do protocolo do pedido de abastecimento de água demonstraria a *conexão entre o ilícito administrativo e a captação ilícita de sufrágio*. Além disso, no decorrer da peça, destacam ser desnecessária a participação direta do candidato para a configuração da captação ilícita de sufrágio, na forma do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, refutando, ao menos em tese e segundo seus próprios fundamentos, o fundamento da sentença.

Nesse contexto, as razões recursais são suficientes a infirmar os fundamentos da decisão que pretende ver revisada, não havendo ofensa à súmula 26 do TSE, razão pela qual o recurso comporta conhecimento.

**II.iii - No mérito**, a discussão na AIJE 0600966-35.2020.6.16.007 e na AIME 0601020-98.2020.6.16.007 cinge-se à suposta prática de abuso de poder político, econômico e fraude pelos recorridos MARCIANO VOTTRI (Prefeito eleito), MARCIO ROBERTO TIBES (Vice-Prefeito eleito) e JUAREZ VOTTRI (Prefeito Gestão 2016/2020, tio de MARCIANO), diante da ocorrência de 5 fatos, apurados e julgados por conexão na AIJE e na AIME:

i) uso da máquina pública para promoção pessoal, por meio da publicação de fotos de obras públicas no perfil MARCIANO VOTTRI;

ii) uso de bem público para beneficiar eleitores, através da utilização de caminhão pipa;

iii) captação ilícita de sufrágio, por meio da qual o candidato a vereador ALCEU FURLANETTO ofereceu dinheiro e cestas básicas em troca de votos dos eleitores em favor de MARCIANO VOTTRI;

iv) não fornecimento de transporte no dia da eleição para eleitores sobre os quais havia uma perspectiva de voto no candidato adversário;

v) abuso de poder econômico pela utilização da RÁDIO COMUNITÁRIA DE VITORINO (RADIO VITORIA) em benefício do candidato MARCIANO VOTTRI.



Inicialmente, destaca-se que remanesce integral interesse no julgamento da presente lide, pois os recorridos, MARCIANO VOTTRI e MARCIO ROBERTO TIBES, sagraram-se vencedores no pleito de 2020 ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Vitorino.

Como cediço, o abuso de poder político é conceituado pela doutrina como *"todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede os limites da legalidade ou da competência"* (Rodrigo Lopez Zílio. Direito Eleitoral. p. 442) e pela jurisprudência definida sua ocorrência *"quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros"* (TSE, REspE 79872/2014, Min. João Otávio de Noronha).

Por sua vez, o abuso do poder econômico, cuja incidência pode ocorrer na pré-campanha e no curso da campanha, caracteriza-se pela utilização expressiva de recursos financeiros na campanha que se mostram desproporcionais frente a outras candidaturas de mesmo jaez ou que possuam valor econômico em descompasso com os limites legais. Conforme a jurisprudência do TSE, o *'abuso de poder econômico configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas'* (AgR-RO 8044-83, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2018).

Em todos os casos de abuso político ou econômico deve restar cabalmente comprovado que o fato ilícito possui gravidade suficiente a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, dadas as severas sanções impostas pelo art. 22, XIV da LC nº 64/1990, que levam à cassação do mandato e à inelegibilidade dos envolvidos.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO FEDERAL. SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA E GRAVIDADE DOS FATOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Imprescindível para a configuração do abuso de poder prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções. Precedentes.

3. Além disso, a quantia de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), ainda que utilizada com o escopo de obter apoio político, é incapaz de afetar os bens jurídicos da normalidade e legitimidade, bem como da isonomia entre os candidatos, considerando o contexto de eleições gerais para o cargo de Deputado Federal, com abrangência em todo o estado da federação.

4. Agravo Regimental desprovido.

(RO nº 060000603, Acórdão, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 02/02/2021)



ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL QUE TERIA DISTRIBUÍDO COMBUSTÍVEL DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DE 2014 COM ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA CARACTERIZAR O ABUSO PREVISTO NO ART. 22, CAPUT, DA LC 64/90. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

1. Configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral.

2. De acordo com o entendimento deste Tribunal, é necessária a existência de provas robustas e inequívocas, a fim de embasar a condenação pela prática do abuso do poder econômico em virtude do fornecimento de combustível, pois, em princípio, os gastos eleitorais com despesas com transporte de pessoal a serviço das campanhas eleitorais são lícitos, nos termos do inciso IV do art. 26 da Lei 9.504/97. Precedentes: AC 1046-30/SP e REspe 518-96/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 9.11.2015.

3. Na espécie, não há elementos suficientes nos autos para responsabilizar APARECIDO INÁCIO DA SILVA, seja como responsável, seja como beneficiário, pelo abuso do poder econômico com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições proporcionais de 2014.

4. Alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o Agravo Regimental, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificar o decisor.

5. Agravos Regimentais aos quais se nega provimento.

(RO nº 98090, Acórdão, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 04/09/2017)

Fixadas as premissas teóricas, eis a análise do caso concreto.

### **II.iii.a - USO DA MÁQUINA PÚBLICA EM VIRTUDE DA VEICULAÇÃO DE FOTOS DE OBRAS PÚBLICAS EM REDE SOCIAL DO CANDIDATO**

No primeiro fato, aduzido tanto na AIJE quanto na AIME, alega o recorrente que JUAREZ VOTTRI, na época prefeito do município de Vitorino/PR, durante o ano de 2020, utilizou de sua influência política e dos recursos municipais para favorecer o seu sobrinho, MARCIANO VOTTRI, na candidatura para o cargo de prefeito municipal.



Nesse contexto, afirma que os recorridos realizaram diversas postagens de obras públicas em redes sociais durante o ano eleitoral de 2020, com a finalidade de enaltecer e difundir a candidatura de MARCIANO, em evidente desequilíbrio do pleito.

Esses fatos podem ensejar, em tese, as condutas vedadas do art. 73, I (uso de bem público) e VI, b (publicidade institucional em período vedado), ambas da Lei nº 9.504/1997 e, em casos de excesso, reconhecimento de abuso de poder político.

Ao tratar da hipótese do art. 73, I, o TSE já entendeu que o uso do bem público deve ser efetuado em "atos de campanha" (REspE 18.900/SP, rel. Min. Fernando Neves), assentando que *"a melhor interpretação do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é aquela no sentido de que a cessão ou o uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de candidato ou partido ocorra de forma evidente e intencional"*.

Em relação ao inciso VI, "b" do art. 73, trata-se de norma de caráter objetivo e que impede a veiculação de publicidade institucional, por qualquer meio, no período de três meses que antecedem o pleito. A regra aludida contempla uma situação objetiva em que a liberdade de atuação do administrador público, mesmo respeitando os princípios inerentes à propaganda institucional – notadamente o princípio da impessoalidade –, é mitigada em virtude da necessidade de se assegurar igualdade de oportunidades entre os candidatos. O dispositivo faz uma presunção *jure et jure* de que divulgação dessa publicidade no período crítico tem o condão de desequilibrar o pleito e a proíbe, com o objetivo maior de possibilitar a normalidade, a lisura e a legitimidade dos pleitos eleitorais.

No caso em exame as postagens impugnadas são as seguintes:





(prefeito atual a esquerda e prefeito eleito ao centro)



Como se vê das imagens colacionadas, na primeira postagem o recorrido MARCIANO VOTTRI encontra-se com eleitores em estrada que recebeu cascalhamento. Na segunda, o recorrido se localiza no meio de uma estrada; na terceira, encontra-se na rua, ao lado do então Prefeito, com uma máquina ao fundo e na quarta vê-se imagens de obras públicas externas.



As publicações foram veiculadas no perfil pessoal de MARCIANO VOTTRI, sem indicação de impulsionamento.

Nesse contexto, dado que as imagens foram realizadas em canteiros de obras ao ar livre, cujo acesso seria franqueado a qualquer outro candidato, bem como considerando que não há prova de que o material foi custeado com recursos públicos, não há que se falar em uso de bem público em favor da campanha, conforme vedação do art. 73, I da Lei das Eleições.

Para além disso, não se vislumbra veiculação de publicidade institucional vedada pelo art. 73, VI, "b" da Lei das Eleições pelos recorridos MARCIANO VOTTRI ou de JUAREZ VOTTRI, já que nas publicações não há apropriação de símbolos de gestão ou de governo, mas apenas publicidade de atos positivos do mandato de Juarez, de forma que sua atuação encontra guarida na liberdade de expressão, também garantida aos agentes públicos na qualidade de apoiadores de eventuais candidatos.

Nesse sentido é a orientação do TSE e também deste TRE-PR:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada.

2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos

**3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).**

**4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.**

5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro



agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexistência de prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.

6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.

[...]

(REspE nº 37615, Acórdão, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 17/04/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. USO DE BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATUAÇÃO INSERIDA NO CONTEXTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO CONFERIDA AOS AGENTES POLÍTICOS. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na forma do art. 22, XIV, da LC 64/1990, os candidatos beneficiários devem compor o polo passivo da ação, de forma que eventual discussão sobre sua ciência, participação ou prévio conhecimento do fato deve ser circunscrita ao mérito da causa. Precedentes desta Corte.

2. Não configura abuso de poder político a divulgação, pelo Prefeito, de publicações enaltecendo os feitos de sua administração e declarando apoio à candidata ao cargo majoritário, desde que veiculadas em rede social privada e sem comprovação de utilização da máquina estatal.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(REI 0600100-23.2020.6.16.0139. rel. Roberto Ribas Tavararo, j. em 08/04/2021)

Nesse prisma, considerando que as veiculações ocorreram em perfil particular e sem evidências de utilização de recursos do Poder Público, entende-se que as publicações versam, na verdade, manifestações pessoais dos recorridos no exercício do direito à liberdade de expressão e informação como agente público, não havendo irregularidade em sua veiculação.



## **II.ii.b - USO DE BEM PÚBLICO PARA BENEFICIAR ELEITORES POR MEIO DE CAMINHÃO PIPA**

No que toca ao segundo fato, aduz o recorrente que JUAREZ VOTTRI utilizou-se do caminhão pipa Modelo M.BENZ/L 1113, de propriedade da Prefeitura Municipal de Vitorino, para abastecer o lava car de propriedade de MARCIO DE MIRANDA PAZ (NEGÃO DO LAVACAR), que pedia votos em favor de MARCIANO VOTTRI.

Na sentença, o juízo de origem assim destacou a ausência de provas seguras quanto ao fato (id. 42914507):

A testemunha Volmir Bozim disse não ter trabalhado na campanha eleitoral para qualquer dos candidatos. Ao ser questionado sobre os fatos, relatou que: a) durante a campanha bastava ligar na prefeitura e pedir o serviço para ser atendido. Informou ter presenciado Giovani da Silva solicitando diretamente com Tigrão uma escavadeira para fazer uma fossa, quinze dias antes da eleição, sendo atendido no dia seguinte; b) o Negão do Lavacar fazia campanha em favor de Marciano oferecendo uma lavagem em troca da substituição de adesivos eleitorais, o que ocorreu uns cinco dias antes da eleição; c) ter gravado o caminhão-pipa municipal abastecendo o estabelecimento em pleno período eleitoral; d) foram realizadas campanhas na rádio comunitária em favor do candidato Marciano, desconhecendo em relação a vereadores; e) ) não visualizou Marciano, Marcio Tibes ou Juarez Vottri no lavacar, durante o período eleitoral; f) não presenciou telefonema para Marcio Paz; d) trabalhava quase o período inteiro da campanha na zona rural g) tem ciência da conduta dos

A testemunha Gilson Vieira declarou que: a) entre os dias 05 e 06 de outubro, Trindade foi até sua casa e solicitou quanto gostaria para votar para os requeridos; b) Trindade passou nas outras residências da localidade; c) seu vizinho Elizeu e a Nega disseram ter aceito a proposta pelas quantias de seiscentos e quatrocentos reais, em dinheiro; d) Negão do Lavacar permanecia na entrada do seu bairro, durante a noite, abordando pessoas para trocar adesivos em favor de seu candidato (requerido); e) ele lhe ofereceu o valor de duzentos reais para tirar o adesivo da base contrária, em período próximo ao da eleição; f) Pedro Camargo aceitou a proposta para tirar o adesivo em troca de dinheiro; g) durante a campanha não era necessário fazer protocolo dos serviços, bastava solicitar diretamente ao Tigrão; h) o então prefeito andava durante os dias pelas casas, mas não sabe se era campanha política; i) tem ciências das condutas consistentes em compra de votos; j) foi chamado de negro vagabundo por Juarez Votri, na frente da prefeitura.

O informante José Antonio Horn, funcionário municipal, declarou que: a) a utilização de serviços da prefeitura era realizada mediante protocolo e pagamento de taxa, inclusive durante a época da campanha, sendo responsável pela organização respectiva; b) havia incentivo para o setor empresarial, geralmente não existindo custo; c) não realizava o serviço sem o respectivo protocolo; d) é responsável pela infraestrutura rural apenas, a zona rural cabia a Cide Borges; e) era praxe realizar serviços para todas as indústrias; f) na época



de escassez de água realizam o abastecimento respectivo; g) Negão solicitou o abastecimento em época de escassez e foi orientado a realizar o protocolo e pagar eventual taxa; h) na época atendeu também uma granja de suínos e granjas de vaca de leite, não se recordando de empresas da área urbana; i) Negão não trabalhou em favor da coligação de Marciano Votri, mas tinha adesivo no carro de apoio; j) não viu oferecer nada em troca de voto para seu apoiado; k) Marciano trabalhava como Secretário de Agricultura, sendo afastado um bom período antes; l) somente Juarez costumava postar as obras em suas redes sociais, mas não participou da campanha de Marciano; m) não houve interferência dos requeridos para realizar abastecimento do posto de Negão; n) não presenciou os representados em setores da prefeitura durante a campanha e, tão pouco, tenham interferido no serviço público respectivo; o) a comunidade indígena nunca foi beneficiada com serviços públicos; p) sempre foi disponibilizada água para o Negão durante as estiagens de forma periódica; q) não conhece a esposa de Negão; k) o protocolo é realizado previamente à entrega da água, preferencialmente de forma eletrônica; l) não orientou Negão a realizar protocolo, mas não confirmou o procedimento antes do serviço; m) Tigrão, antes das eleições, trabalhava no mesmo setor, mas na zona rural.

Sobre os fatos, consta nos autos comprovante de uma solicitação de fornecimento de água para a residência de Marcio de Miranda Paz, realizado em 06/11/2020, de forma física, com comprovante de pagamento, conforme se infere dos IDs 76645500 e 76648251. Não há qualquer irregularidade na forma de solicitação, pois tal possibilidade foi facultada há outros municípios. Todavia, ao contrário do depoimento das testemunhas, não há comprovante de nenhuma solicitação de fornecimento de água para o estabelecimento Negão do Lavacar no período anterior à eleição do ano de 2020.

Chama a atenção a existência de um único protocolo de Marcio no período de setembro a 15 de novembro de 2020, em contraposição aos depoimentos citados e gravações de vídeo anexadas aos autos. Pelo que foi coligido, o estabelecimento empresarial de Márcio recebeu o caminhão pipa em mais de uma oportunidade, sem que se tenha encontrado os requerimentos respectivos.

Portanto, conclui-se que houve irregularidade no fornecimento de água para abastecimento do estabelecimento de propriedade de Marcio de Miranda Paz, ante a ausência de comprovantes de protocolo, pagamento de eventual taxa ou respectiva dispensa.

Todavia, não restou comprovado liame entre a referida irregularidade a captação ilícita de votos, tão pouco que o candidato Marciano tinha conhecimento de tal conduta. O autor alegou que o Negão oferecia lavagens de automóveis para troca de adesivos da coligação contrária e apoio ao candidato Marciano, mas trouxe testemunhas que repetiram sua versão de forma genérica, sem fatos concretos.

Conforme já exposto pelo Ministério Público, realmente as testemunhas ouvidas em juízo declararam terem conhecimento da compra de votos por Negão e outros apoiadores, porém não souberam indicar concretamente fatos, pessoas e



procedimentos. Até houve indicação de Eliseu e Nega, que não foram ouvidos sob o crivo do contraditório.

Soma-se, ainda, que as conversas extraídas do aplicativo WhatsApp não constituem elementos probatórios seguros, pois não são identificáveis interlocutores, origem e conteúdo específico relacionado aos requeridos e eleições municipais de 2020.

Analisando as provas existentes nos autos, compartilha-se da conclusão externada na bem lançada sentença.

Primeiramente, nos vídeos apresentados nos autos (ids. 42914406, 42914407 e 42914408) – a par da licitude de seu meio, eis que gravado em ambiente externo e público - só é possível verificar o veículo de propriedade da Prefeitura de Vitorino realizando o abastecimento de uma caixa d'água no lava car de propriedade de MARCIO MIRANDA DA PAZ. Nada mais. Não há qualquer menção aos recorridos no vídeo em questão, tampouco referência a pedido de voto ou retirada de adesivo, ou mesmo citação à campanha eleitoral. Inclusive, a testemunha ouvida em juízo, VOLMIR BOZIM, que gravou o vídeo em questão, parece incitar os interlocutores a responder se aquele abastecimento decorria de “coisa de política” e nada foi respondido.

Relativamente à prova testemunhal, tanto VOLMIR BOZIM quanto GILSON VIEIRA confirmaram em juízo que pouco antes das eleições visualizaram um caminhão-pipa do município de Vitorino realizando o abastecimento de água no estabelecimento do “NEGÃO DO LAVACAR”, identificado como MARCIO DE MIRANDA PAZ. Dessa forma, não há dúvida de que foi realizado o abastecimento de água por meio de caminhão pipa do Município de Vitorino no local.

Todavia, não há certeza sobre a (ir)regularidade do procedimento, já que, consoante se extrai do depoimento do informante JOSÉ ANTONIO HORN SOLANGE APARECIDA NEVES, o pedido do caminhão foi feito anteriormente ao pagamento da taxa e não consta protocolo de pedido de abastecimento para o lava car de MARCIO MIRANDA, mas apenas para sua residência.

O recorrente, de outra sorte, argumenta que a agilidade no atendimento do requerimento de MARCIO MIRANDA comprova a fraude em sua realização. Porém, a simples rapidez do atendimento não significa uma ilicitude em si, à mingua de outras provas que demonstrem de forma indene de dúvidas que houve um favorecimento ilícito no atendimento a ele.

Ademais, a irregularidade do procedimento, por si, não comprova o vínculo eleitoral da conduta. Ainda que fosse cabalmente demonstrada a irregularidade no fornecimento de água ao lava car, tal conduta isolada deve ser apurada por meio de eventual ato de improbidade administrativa na seara da Justiça Comum, mas não tem o condão de caracterizar um favorecimento eleitoral ao recorrido MARCIANO VOTTRI sem a comprovação robusta de que o fornecimento do caminhão pipa ao estabelecimento comercial de MARCIO MIRANDA ocorreu para favorecimento de sua candidatura.

Destaca-se que a afirmação das testemunhas no sentido de que o “Negão do Lava Car”, identificado como MARCIO MIRANDA, realizou compra de votos por meio da oferta



de uma lavagem de carro em troca da retirada de adesivo também não encontra guarida em provas seguras.

Com efeito, sobre a eventual compra de voto, a testemunha GILSON VIEIRA afirmou em juízo que:

[...] houve compra de voto em seu bairro; Marciano e Marcio compraram votos; vieram lhe oferecer dinheiro e pedir quanto queria para ir para o lado deles, que era só fazer a proposta de quanto queria para ir para o lado deles; não trabalhou para ninguém na campanha eleitoral; a compra de voto foi na época da campanha; foi o Trindade em sua casa e pediu quanto ele queria para ir para o lado deles; isso foi por volta do dia 5 ou 6 de outubro; Trindade é ex-vereador de Vitorino; não era candidato e fazia campanha para Marciano; ele passou em todas as outras casas do seu bairro; viu ele passando nas outras casas; ele chegou na área da sua casa e pediu pra entrar; disse para ele entrar e então ele pediu se tinha candidato; disse a ele que não candidato ainda porque ninguém ainda tinha conversar e apresentar proposta; então Trindade pediu o que achava de dar uma mão para eles; disse a ele que queria ouvir a proposta e ele respondeu que a proposta era só falar quanto queria para votar para eles; disse que não ia se envolver com política que é só pra arrumar confusão e encrenca; quando ele fez a proposta disse pra ele que não iria se envolver, então ele saiu e continuou indo em outras casas; gravou seus vizinhos Eliseu e Nega dizendo que um ganhou R\$ 600,00 e outro ganhou R\$ 400,00; esse pagamento foi feito em dinheiro, entregando R\$ 200,00 na hora para Eliseu e prometendo mais R\$ 200,00 após a eleição e para Nega foi R\$ 600,00 para pagar o documento do carro; deram o dinheiro para ela pagar o documento; não aceitou porque não queria se envolver com política; da outra vez já tinha sido xingado e ofendido pelo prefeito anterior e por isso não quis se envolver com política; [...] sabe também que o 'Negão do lavar' comprava bastante voto; ele comprava votos para eles com lavagem de carros e em troca de adesivo; se ele via alguém com adesivo de Marcos ele atacava e oferecia dinheiro para trocar o adesivo e colocar um do Marciano; ele ficava na entrada do seu bairro inclusive; ele estava lá quase todo dia comprando voto; ele ia na parte da noite e ficavam lá a noite inteira; tem 134 famílias no seu bairro e por volta de 600 habitantes; **Negão oferecia dinheiro ou lavagem de carro; ele lhe ofereceu R\$ 200,00 para tirar o adesivo de Marcos de trás do seu carro; disse que não ia tirar porque queria mudança para Vitorino; isso foi na época da campanha, pertinho do dia da eleição;** seu vizinho Pedro Camargo trocou o adesivo por dinheiro; seu vizinho recebeu dinheiro por duas vezes para remover o adesivo do carro; eles utilizavam o maquinário da prefeitura na época da campanha eleitoral; antes da campanha tudo o que pediam na prefeitura tinha que ser protocolado, mas durante a campanha não precisava, bastava ligar para Tigrão e solicitar o serviço, como carga de terra, e logo o maquinário da prefeitura estava lá; [...]

Sobre o lava car, VOLMIR BOZIM relatou em seu depoimento que:

[...] inclusive um dia estava em uma borracharia em Vitorino, arrumando um pneu do carro, ao lavar desse lavar ali, viu até que um caminhão de água pra abastecer o posto lavar ali, que tava um monte de carro esperando pra lavar



os carro ali né, e o cara do lavacar, não sabe o nome, mas conhecem pelo apelido **'Negão do lavacar' lá de Vitorino, que veio pedir para tirar o adesivo do 28 de seu carro que daria uma lavagem de graça, para tirar o adesivo do 28 e colocar o adesivo do 17 que é do lado deles;** [...] uma das pessoas que pediu favores na prefeitura foi Giovani da Silva, lá do chiqueirão, que pediu para abrir uma fossa lá e no outro dia a máquina da prefeitura estava lá abrindo uma fossa para ele; ele pediu uma escavadeira para abrir uma fossa; isso foi na época da política, bem na eleição ali; isso aconteceu quinze dias antes da eleição; ele ligava para 'Tigrão'; viu isso; ele ligou na sua frente e viu ele falar com 'Tigrão'; o telefonema durou cerca de meia hora, conversaram bastante; ele pediu a retroescavadeira e depois ela estava lá para prestar serviço para ele; se lembra também desse caso da água que ele abasteceu o posto lavacar; **o 'Negão do lavacar' foi quem lhe disse para tirar o adesivo do carro; ele trabalhava na campanha pro lado do 17, Marciano; não ganhou a lavagem, não tirou os adesivos e saiu de lá; isso foi cerca de cinco dias antes da eleição;** [...] gravou um vídeo do caminhão de água indo até o posto de gasolina, porque achou isso errado; era compra de voto;

Assim, embora VOLMIR BOZIM e GILSON VIEIRA, compromissados, tenham afirmado que o *"Negão do lava car veio pedir para tirar os adesivos e me dava uma lavagem de graça"* ou *"que o Negão do Lava Car ofereceu R\$ 200,00 para tirar o adesivo"*, esses testemunhos possuem inconsistências, não se mostrando robustos a ponto de comprovar, de forma indene de dúvidas, que houve oferecimento de vantagem em troca de voto.

Primeiro, MARCIO MIRANDA não foi ouvido em juízo, de forma que não há contraposição aos testemunhos de GILSON VIEIRA e VOLMIR BOZIM. Além disso, não há qualquer comprovação de ligação nos autos entre MARCIO MIRANDA e os recorridos, já que aquele é simplesmente dono de um estabelecimento comercial, sem qualquer vínculo – seja profissional, seja pessoal - com os recorridos MARCIANO, JUAREZ e MARCIO ROBERTO.

O fato de MARCIO MIRANDA ostentar em seu veículo adesivos dos recorridos não comprova, contrariamente ao que alega o recorrente, o liame eleitoral, já que pode se tratar de mero apoiador da campanha, atuando sem conhecimento dos candidatos, máxime quando não demonstrada qualquer relação entre ele e os recorridos.

Segundo, a gravação do vídeo do abastecimento de água com o caminhão pipa da Prefeitura no lava car pela testemunha VOLMIR BOZIM, já *presumindo que se tratava de compra de voto*, como afirmado em seu depoimento, reflete na valoração de seu testemunho, que deve ter tomado com a devida ressalva diante da postura não isenta da testemunha ao efetuar a gravação do vídeo.

Em acréscimo, soa no mínimo estranho o depoimento quase idêntico de ambas as testemunhas, que possuíam amplo conhecimento sobre todos os cinco fatos - diversos entre si - que ensejaram o cabimento das presentes ações. Com efeito, conquanto ambos trabalhassem o dia inteiro na zona rural do Município e retornassem no final da tarde à área urbana, as duas testemunhas afirmaram que viram o caminhão da Prefeitura abastecendo o lava car em mais de um dia e ainda tinham conhecimento sobre: i) as postagens de MARCIANO VOTTRI nas redes sociais; ii) a veiculação de programas na Rádio Comunitária somente em favor de MARCIANO VOTTRI; iii) a compra de votos; iv) o oferecimento de cestas



básicas; v) a ausência de fornecimento de transporte a eleitores. Não se mostra crível que dois trabalhadores autônomos, que prestam serviços durante todo o dia e não envolvidos com política, saibam tanto sobre todos os eventuais ilícitos levantados pelo recorrente.

Ainda, embora GILSON VIEIRA tenha afirmado que houve compra de votos em seu bairro, que conta com 134 famílias, conseguiu somente nominar outras duas pessoas – NEGA e ELISEU, que não foram arroladas como testemunhas da acusação. Ademais, apesar de asseverar que tinha *gravado seus vizinhos ELISEU e NEGA dizendo que um ganhou R\$ 600,00 e outro ganhou R\$ 400,00*, nenhum vídeo comprovando tal fato veio aos autos.

Dessa forma, apesar do recorrente narrar na petição inicial que houve um esquema ilícito de compra de votos, que segundo as duas testemunhas, gerava o pagamento de até R\$ 600,00 por voto e atingiu um bairro inteiro, não houve indicação de mais testemunhas que pudessem corroborar as alegações aduzidas na inicial.

O argumento dos recorrentes no sentido de que uma *irregularidade administrativa em época de eleição nunca é só uma irregularidade, ainda mais beneficiando um apoiador político* revela uma mera presunção, que não restou devidamente comprovada, não sendo admitida na grave imposição da sanção de cassação do mandato.

Ou seja, não há provas seguras da tentativa de doação, oferecimento, promessa ou entrega de qualquer espécie de vantagem pessoal a eleitores em troca de votos a caracterizar ilícito eleitoral, na forma do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

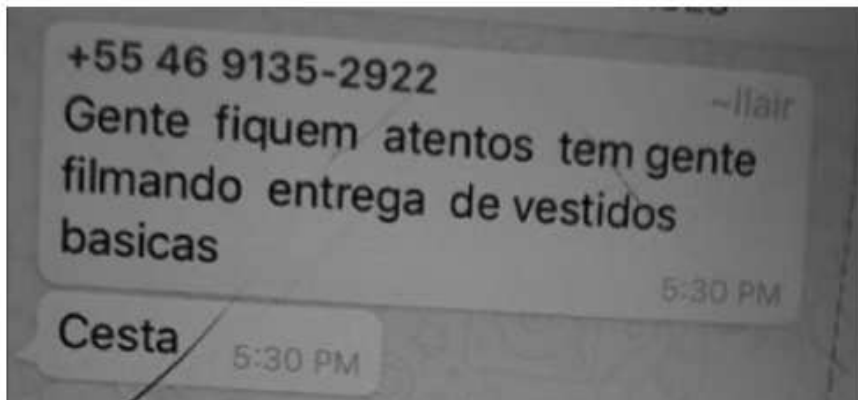
#### **II.III.C - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, POR MEIO DA QUAL O CANDIDATO A VEREADOR ALCEU FURLANETTO OFERECE DINHEIRO E CESTAS BÁSICAS EM TROCA DE VOTOS DOS ELEITORES EM FAVOR DE MARCIANO VOTTRI**

Nesse tópico, as testemunhas nada mencionaram a respeito de entrega de cestas básicas ou indicaram o nome de ALCEU FURLANETTO, de sorte que não há provas do fato narrado.

O suposto vídeo de compra de votos de id. 42914409 é inaudível e não é possível precisar quem são os interlocutores, de forma que também não serve como prova.

Em igual medida a conversa de WhatsApp juntada pelos autores nada comprova. Veja-se o teor da mensagem:





Na espécie, a conversa em si nada comprova, pois não há menção às eleições, compra de votos ou sequer indicação de candidatos, seja do lado dos recorrentes ou dos recorridos.

Assim, diante da fragilidade do conjunto probatório produzido no processo, é mister o reconhecimento da inexistência de comprovação robusta e incontroversa relativa à prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio pela entrega de cestas básicas.

#### **II.iii.d - NÃO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE NO DIA DA ELEIÇÃO PARA ELEITORES SOBRE OS QUAIS HAVIA UMA PERSPECTIVA DE VOTO NO CANDIDATO ADVERSÁRIO**

Aduzem os recorrentes que o então Prefeito, JUAREZ VOTTRI, não forneceu ônibus (transporte) no dia da eleição nos bairros e comunidades onde havia uma perspectiva de voto maior para o candidato MARCOS BEVILACQUA.

Mais uma vez os recorrentes não se desincumbiram do ônus que lhes cabia, na forma do art. 373, I do CPC.

Embora as testemunhas tenham afirmado que ouviram dizer que *não tinha ônibus para quem votasse em favor de MARCOS BEVILACQUA*, essa afirmação genérica não encontra qualquer evidência material nos autos. As testemunhas não souberam identificar o nome de uma única pessoa que não tenha conseguido transporte para votar.

Portanto, mais uma vez, não há qualquer prova no sentido de que tenha havido ausência de fornecimento no transporte público no dia da eleição para eleitores que não votariam nos candidatos recorridos.

#### **II.iii.e - ABUSO DE PODER ECONÔMICO PELA UTILIZAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA DE VITORINO (RADIO VITORIA) EM BENEFÍCIO DO CANDIDATO MARCIANO VOTTRI**



Por fim, asseveram os recorrentes que MARCIANO VOTTRI abusou do poder econômico ao se utilizar da RÁDIO COMUNITÁRIA DE VITORINO no curso da eleição em detrimento de outros candidatos ao pleito, que não tiveram a mesma oportunidade.

Mais uma vez, os recorrentes não apresentaram provas robustas do fato alegado.

Primeiramente, os recorrentes não trouxeram nenhuma mídia referente a programa da rádio de Vitorino ou sua programação que demonstrasse um tratamento privilegiado ao candidato MARCIANO VOTTRI em detrimento dos demais.

Conquanto as testemunhas tenham mencionado que *só ouviram propaganda do Marciano Vottri na rádio, não tendo ouvido propaganda de outros candidatos, nem os vereadores*, o fato é que o tratamento privilegiado de candidato nas rádios deve ser questionado pela via da representação com fundamento no art. 45, IV da Lei das Eleições.

Na espécie, considerando que não há notícia de nenhuma representação contra a RÁDIO COMUNITÁRIA DE VITORINO por tratamento privilegiado a MARCIANO VOTTRI, bem como porque não veio aos autos nenhum programa de rádio com a participação do recorrido MARCIANO, não resta demonstrado o eventual abuso de poder econômico levantado pelos recorrentes por utilização da Rádio em favor do candidato recorrido MARCIANO.

### CONCLUSÃO

Assim, voto pelo conhecimento e desprovemento do Recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0601020-98.2020.6.16.0073 - Vitorino - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REVISOR: RODRIGO OTAVIO GOMES DO AMARAL - RECORRENTE: PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - Advogado do RECORRENTE: CLACIR ANTONIO SURDI - PR102175-A - RECORRIDOS: MARCIANO VOTTRI, MARCIO ROBERTO TIBES - Advogados dos RECORRIDOS: LUIS PAULO ZOLANDEK - PR4763300-A, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO - PR37104-A.

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.07.2022.

